

PROCESSO	- A. I. Nº 089604.0033/21-5
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JOELMA RODRIGUES SANTOS 02330752598
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0031-04/24-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAS SUDOESTE
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 13.02.2025

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0001-11/25-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuada desconhecia a existência da empresa aberta em seu nome, o que se confirma através do boletim de ocorrência referente à queixa prestada em Órgão Policial por uso indevido do seu nome para abertura da empresa. Inexistência de prova concreta que afaste o argumento defensivo no sentido de que as operações objeto da autuação não eram do seu conhecimento. Fato confirmado pelo autuante. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se Recurso de Ofício, em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª JJF nº 0134-03/24-VD, ter desonerado o sujeito passivo do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF-BA/1999. Os presentes autos de exigência de crédito tributário no valor de R\$ 92.381,57, mais multa de 100%, em decorrência da seguinte imputação:

*“Infração 01 – 007.001.005: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias sem documentação fiscal”.*

Consta na mídia digital de fl. 07, dois arquivos relacionados aos DANFes nº 1891556 e 1893566, com as seguintes informações:

**NF Nº 001.893.566**

**NATUREZA DA OPERAÇÃO**

**VENDA PRODUCAO DO ESTABELECIMENTO QUE NAO DEVA POR ELE TRANS**

**PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 143200216369710 - 24/11/2020 14:20:05**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**

**0370001605 - INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT. CNPJ 89.305.239/0001-83**

**D ESTINATÁRIO / REMETENTE**

**NOME / RAZÃO SOCIAL**

**JOELMA RODRIGUES SANTOS**

**CNPJ / CPF 39.472.248/0001-90**

**DATA DA EMISSÃO 24T14:19:59/11/2020**

**ENDEREÇO**

**AVENIDA EMBURADO, 01 BAIRRO / DISTRITO CENTRO, CEP 46255-000**

**DATA DA SAÍDA**

**MUNICÍPIO MAETINGA UF BA FONE / FAX (77) 3535-0002**

**INSCRIÇÃO ESTADUAL 172450356**

**HORA DA SAÍDA**

**FATURA / DUPLICATA Num. 001 Venc. 26/11/2020 Valor R\$ 316.420,22**

A autuada ingressou com **Impugnação** ao lançamento, fls. 20 a 22. O autuante apresentou **informação fiscal**, fl. 39, reconhecendo que da documentação verificada, existe débito apurado no presente Auto de Infração e que o Estado da Bahia é credor do *quantum* apurado, mas que, como o sujeito passivo demonstra que não é comerciante e não tem vínculo com a empresa, “resta reconhecer”.

A JJF apreciou a controvérsia e decidiu pela improcedência conforme o voto condutor:

**VOTO**

*A acusação que versa nos presentes autos para efeito de exigência de ICMS no valor de R\$ 92.381,57, mais multa de 100%, é decorrente da seguinte acusação: “Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias sem documentação fiscal”, apuradas com base nos DANFes nºs 1891556 e 1893566, constantes na mídia digital de fl. 07.*

*De acordo com o constante do Sistema INC da Sefaz, o estabelecimento objeto da autuação se refere a uma microempresa localizada na cidade de Maetinga/BA, no endereço indicado na inicial, com início de atividade em 19/10/2020 e classificado como “inapto” em 15/12/2020, constando como titular a Sra. Joelma Rodrigues Santos, CPF 023.307.525-98.*

*A referida Senhora alegou em sua defesa que desconhecia a existência da empresa que deu causa à autuação, que jamais foi comerciante e tampouco autorizou terceiro a abrir qualquer estabelecimento comercial em seu nome, acrescentando, ainda, que nunca esteve na cidade de Maetinga, sendo a empresa aberta de modo fraudulento em seu nome, conforme Certidão Policial decorrente do Boletim de Ocorrência registrado na 6ª CRPN do município de Almadina/BA, onde declara residir, com data de 03/11/2021, portanto, após a autuação.*

*Tal argumento foi acolhido pelo autuante que, através da informação fiscal prestada à fl. 39, declarou que, diante dos exames verificados na documentação apresentada, “resta reconhecer” os argumentos defensivos.*

*Analisando os fatos e documentos constantes destes autos vejo que assiste razão a autuada, na medida em que a primeira intimação encaminhada ao estabelecimento autuado, para o endereço constante do Auto de Infração, foi devolvida pelos Correios, enquanto que por ocasião da segunda intimação endereçada a pessoa física da Sra. Joelma Rodrigues Santos, na cidade de Almadina/BA, foi recebida pela mesma em seu endereço residencial, conforme AR de fl. 16, o que comprova sua desvinculação com o endereço constante da autuação.*

*Isto posto, entendo que, realmente, a autuada desconhecia a existência da empresa aberta em seu nome, o que se confirma através do boletim de ocorrência referente à queixa prestada no Órgão Policial acima citado, em razão do uso indevido do seu nome para abertura da referida empresa, não existindo, ao meu ver, nenhuma prova concreta que afaste o argumento defensivo no sentido de que as operações objeto da autuação não eram do conhecimento da autuada.*

*Assim acolhendo o posicionamento do autuante, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração, com a recomendação de que seja extraída cópia integral dos presentes autos para efeito de encaminhamento à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa – INFIP para adoção das providências pertinentes.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99, devido a desoneração ter atingindo o valor regulamentar.

**VOTO**

A decisão de piso não merece reforma.

Conforme resta demonstrado nos autos, a pessoa indicada como responsável pelo débito tributário ora exigido não possui qualquer relação com o comércio ou com a empresa que realizou as operações objeto da autuação.

Como bem registrado na decisão de piso:

*A referida Senhora alegou em sua defesa que desconhecia a existência da empresa que deu causa à autuação, que jamais foi comerciante e tampouco autorizou terceiro a abrir qualquer estabelecimento comercial em seu nome, acrescentando, ainda, que nunca esteve na cidade de Maetinga, sendo a empresa aberta de modo fraudulento em seu nome, conforme Certidão Policial decorrente do Boletim de Ocorrência registrado na 6ª CRPN do município de Almadina/BA, onde declara residir, com data de 03/11/2021, portanto, após a autuação.*

*Tal argumento foi acolhido pelo autuante que, através da informação fiscal prestada à fl. 39, declarou que, diante dos exames verificados na documentação apresentada, “resta reconhecer” os argumentos defensivos.*

*Analisando os fatos e documentos constantes destes autos vejo que assiste razão a autuada, na medida em que a primeira intimação encaminhada ao estabelecimento autuado, para o endereço constante do Auto de Infração, foi devolvida pelos Correios, enquanto que por ocasião da segunda intimação endereçada a pessoa física da Sra. Joelma Rodrigues Santos, na cidade de Almadina/BA, foi recebida pela mesma em seu endereço residencial, conforme AR de fl. 16, o que comprova sua desvinculação com o endereço constante da autuação.*



Em verdade, assim como o Estado da Bahia, a autuada foi vítima de prática ilícita de terceiros. A vítima, inclusive, registrou Boletim de Ocorrência perante as autoridades competentes (fl. 28).

Assim sendo, adiro às razões da decisão de piso, e NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089604.0033/21-5**, lavrado contra **JOELMA RODRIGUES SANTOS 02330752598**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS